Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.427 - RN (2019/0075895-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PATU
ADVOGADO	:	GASPAR SILVA PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO(S) - RN008475B
AGRAVADO	:	SEVERINA ANEDINA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ELISANGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA - RN002949 ANDREA KARLLA DE ARAUJO DUARTE E OUTRO(S) - RN011172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ARTS. 9º DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MUNICIPIO DE PATU, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão sintetizado nos seguintes termos:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES SUSCITADAS PELO RECORRENTE: CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU E FALTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EMENDAR A INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO: VEÍCULO (AMBULÂNCIA MUNICIPAL) CONDUZIDA POR PREPOSTO, TRANSPORTANDO A VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. LAUDO DE EXAME DE LESÃO CORPORAL QUE INDICA POLITRAUMATISMO DECORRENTE DO ACIDENTE. RISCO DE MORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR EXACERBADO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, CONSIDERADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS PECULIARIDADES DO CASO E PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PATAMAR ELEVADO. MINORAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alega negativa de vigência aos arts. 9º do CPC/2015 e 330, I, do CPC/1973 sustentando que o julgamento antecipado da lide foi proferido com surpresa, desprezando o requerido em contestação quanto a produção de provas.

Apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do agravo pelo Tribunal *a quo*.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial reúne condições de ser processado.

Apresentada contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a análise do recurso especial.

A pretensão não merece acolhimento.

Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de ação ordinária visando a reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente se trânsito.

Suscita o recorrente que o caso não poderia ter sido julgado de modo antecipado, na medida que obstou a produção de prova arguida em contestação. Para tanto, indica violação aos arts. 9º do CPC/2015 e 330, I, do CPC/1973.

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem ao aborda o assunto, assim se posicionou:

> De início, busca a recorrente obter o reconhecimento de cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide, ao argumento de que, embora expressamente requerida, o Juiz a quo não deferiu o pleito de produção de prova.
> À luz do artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, é licito ao juiz apreciar livremente os elementos de prova trazidos ao processo e, entendendo serem suficientes ao julgamento da causa, proferir sentença, desde que motive as razões de decidir.
> Diante dessa premissa, não vislumbro o vício apontado pelo apelante, uma vez que ao magistrado não é vedado o indeferimento da prova, desde que hajam elementos suficientes para motivar a formação do seu convencimento (STJ, AgRg no AREsp 573.926/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no AREsp 537.016/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).
> Na espécie, o Juízo a quo ponderou as provas carreadas ao autos: "Pela análise dos documentos que instruem os autos, dúvidas não há de que a demandante sofrera grave acidente de trânsito no momento em que estava transportada de Patu a Mossoró, pela ambulância do demandado".
> Desse modo, é certo que o magistrado sentenciante fez uso do julgamento

> antecipado da lide em virtude da desnecessidade de produção de prova em audiência aliada ao fato de que a solução da lide demanda apenas a análise de provas e argumentos, inexistindo cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do julgado, pelo que rejeito a prejudicial suscitada.
> [...]
> Diante dessa premissa, não vislumbro o vício apontado pelo apelante, uma vez que ao magistrado não é vedado o indeferimento da prova, desde que hajam elementos suficientes para motivar a formação do seu convencimento (STJ, AgRg no AREsp 573.926/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; AgRg no AREsp 537.016/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).
> Na espécie, o Juízo a quo ponderou as provas carreadas ao autos: "Pela análise dos documentos que instruem os autos, dúvidas não há de que a demandante sofrera grave acidente de trânsito no momento em que estava transportada de Patu a Mossoró, pela ambulância do demandado".
> Desse modo, é certo que o magistrado sentenciante fez uso do julgamento antecipado da lide em virtude da desnecessidade de produção de prova em audiência aliada ao fato de que a solução da lide demanda apenas a análise de provas e argumentos, inexistindo cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do julgado, pelo que rejeito a prejudicial suscitada.

Inicialmente, no que tange a suposta violação ao art. 9º do CPC/2015 observa-se que no caso examinado, não houve apreciação pelo Tribunal de origem acerca das indicadas violações. Logo, fica impossibilitado o julgamento do recurso quanto ao ponto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ART. 31, § 5º, DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
> 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.
> [...]
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

> (AgRg no AREsp 469.244/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)

Por fim, o apontado malferimento ao art. 330, I, do CPC/1973, urge ressaltar que o Tribunal de origem abordou o assunto, salientando que o "é certo que o magistrado sentenciante fez uso do julgamento antecipado da lide em virtude da desnecessidade de produção de prova em audiência aliada ao fato de que a solução da lide demanda apenas a análise de provas e argumentos, inexistindo cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do julgado, pelo que rejeito a prejudicial suscitada. ".

Nesse prumo, observa-se que a alteração da conclusão obtida pela Corte *a quo* exige, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, exercício que é vedado no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...] 3. A Corte local rejeitou a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado, 'pois não havia necessidade da produção de outras provas além daquelas carreadas aos autos.' 4. O STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. 5. Extrai-se do acórdão objurgado e das razões de Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à alegação de ausência de provas de improbidade administrativa, além de incidir o disposto na Súmula 7/STJ, nota-se que o recorrente não indicou qual o dispositivo de lei federal que entende violado, o que atrai por analogia o óbice da Súmula 284/STF. 7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 886.966/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator